



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 241-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.634

(14/07/2010)

Embargos de Declaração na Representação nº 241-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

Embargante: ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR

Advogado: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. MENÇÃO. NOME. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não constitui contradição o julgamento de uma demanda em sentido contrário ao pacificado pela Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, máxime quando o Colegiado Regional considera necessário evoluir o entendimento da matéria em sentido diverso;
2. Embargos a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 241-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em sede de representação eleitoral, interpostos por **ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, objetivando a modificação do Acórdão nº 6.582, datado de 14/06/2010.

No julgado em epígrafe, esta E. Corte proveu o recurso do MPE contra a decisão monocrática de fls. 81/89, que julgou improcedente a representação formulada pelo *Parquet*, pela suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis). Condenou, assim, o embargante ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, mínima prevista pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o embargante (fls. 137/142) que a decisão vergastada seria contraditória em relação à Jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, posto que a conduta que resultou em sua condenação ao pagamento da multa estipulada não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada contido nos julgados daquela Corte.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 241-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

O Acórdão de fls. 99/105 não merece ser modificado, como adiante se demonstrará.

De fato, embora alegue o embargante constituir contradição o fato de a decisão proferida não se coadunar com a interpretação dada pelo TSE ao art. 36, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições, o fato é que seu recurso não merece provimento.

É que, a prevalecer o critério pretendido pelo embargante, a jurisprudência do Pretório Eleitoral Maior teria efeito vinculante, que a Constituição da República confere apenas às súmulas regulamentadas pelo seu art. 103-A.

Também vale trazer à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAg 305.080/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/02/2003), o que, seguramente, não é o caso, pois não se trata de defeito, mas de divergência em relação ao entendimento já pacificado.

Ademais, os entendimentos jurisprudenciais não são realidades estanques, fossilizadas. Eles podem (e devem) acompanhar a evolução da sociedade como um todo, bem como da ciência jurídica, a fim de estabelecerem uma melhor interpretação do Direito ao caso concreto.

Tal necessidade avulta ainda mais no caso em epígrafe, onde o amadurecimento da compreensão do que seja propaganda eleitoral antecipada atende a uma necessidade premente de equilibrar a disputa eleitoral, posto que a mera utilização do nome do postulante a cargo eletivo é passível de utilização blandiciosa pelo mesmo, mediante a utilização intensiva da semiótica (desenhos, cores, símbolos cívicos etc.) para incutir no eleitor a lembrança de seu nome, e mais ainda, de sua postulação.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, na questão de fundo, negar-lhes provimento, pugnando pela manutenção do aresto




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 241-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

impugnado em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, 14 de julho de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação N°
241-62.2010.6.02.0000**

Prot. 6.082/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/07/2010 (SESSÃO N° 54/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR.
ADVOGADOS : Jamile Duarte Coelho Vieira e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.634, de 14.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Sebastião da Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.634, de 14/04/10, foi conferido e publicado na 54ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Poliana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários